



2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CIGIRS E A EMPRESA EQUILÍBRIO AMBIENTAL LTDA., NA FORMA ABAIXO:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o senhor prefeito **GERALDO ANTÔNIO NETO**, brasileiro, casado, militar reformado, RG nº 27.989, PM/GO e CPF nº 628.799.521-15, residente e domiciliado na Praça Ver. Orozimbo V. de Souza, nº 310, Centro, Cachoeira de Goiás – GO, CEP nº 76.125-000, a seguir denominada apenas **CONTRATANTE**, e de outro a empresa **EQUILÍBRIO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.470.869/0001-89, sediada na Av. Engenheiro Eurico Viana, nº 25, qd. 04, lt. 01-E, Vila Maria José, Goiânia – GO, CEP nº 74.815-465, neste ato denominados **CONTRATADO**, resolvem firmar o presente **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA PRORROGAÇÃO

Consoante disposto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Em tais casos, a lei dispõe ainda que, “*em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses*” (§ 4º, art. 57, lei n. 8.666/93).

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abrange serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção destas atividades.

Logo, ante o indiscutível caráter de continuidade dos serviços em questão para a Administração Pública municipal e a manutenção do preço e da condição mais vantajosa, impõe a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, findando em **31/12/2023**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

Página 1 de 3

Constitui cláusula necessária a todo contrato a que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, segundo o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Trata-se da atualização da margem de lucro inicialmente acordada, mantendo o valor real do contrato. Esse pagamento não enseja qualquer espécie de acréscimo, configurando-se uma simples modificação numérica, para evitar que o credor receba menos do que o valor devido em virtude da desvalorização do dinheiro. Não se pode admitir que o desgaste da moeda implique prejuízos ao particular contratado, haja vista ter ele a garantia de manutenção do valor real previamente acordado, na proposta vencedora da licitação.

No presente caso, a “Cláusula Nona – Do Reajuste” do contrato preconiza que o preço global indicado na cláusula sexta são fixos e irredutíveis. Contudo, em caso de prorrogação contratual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, haverá atualização dos valores contratuais pelo índice adotado. Sendo assim, adotar-se-á o índice que mede a inflação, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, segundo o sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o INPC acumulado deste ano fechará em 5,97%. Logo, aplicando esse valor sobre o valor mensal e anual do contrato resultaria em, respectivamente: **R\$ 2.649,25** (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 31.797,00** (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (QUANTIDADES ENTREGUES E A ENTREGAR, VALORES PAGOS E A PAGAR)

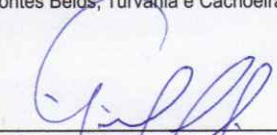
Como o presente caso trata de prestação de serviços, não há falar em quantidades entregues e a entregar, mas tão somente em valores pagos e a pagar. Nesse passo, do total estipulado como contraprestação remuneratória 100% (cem por cento) será pago até o dia 31 de dezembro deste ano de 2022.

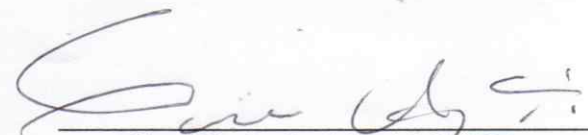
CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS ALTERADAS E ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELO ADITIVO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo, com exceção das Cláusulas Quinta e Nona, que passam a vigorar com o novo valor acima e com o índice INPC, respectivamente.

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão a elas distribuídas.

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de dezembro de 2022.


Geraldo Antônio Neto
Presidente do CIGIRS
Contratante


Equilíbrio Ambiental LTDA.
CNPJ nº 12.470.869/0001-89
Contratada

Testemunhas:

- 01 Kamile Monise de Oliveira, CPF: 009500781-40
- 02 Laísia Rodrigues Turris, CPF: 986.521.171-87